



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	120\$	Semestre . . . . .	63\$00
A 1.ª série . . .		50\$	" . . . . .	26\$00
A 2.ª série . . .		40\$	" . . . . .	21\$00
A 3.ª série . . .		40\$	" . . . . .	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 8:781

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar o regulamento provisório dos serviços radiotelegráficos da armada, elaborado nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 8:558, de 2 de Janeiro do ano corrente, que acompanha o presente decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

### Regulamento provisório dos serviços radiotelegráficos da armada

Artigo 1.º Todo o expediente que diga respeito aos serviços radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos deve ser dirigido à Majoria General da Armada, Repartição dos Serviços Radiotelegráficos.

Art. 2.º Todo o material radiotelegráfico para ser adquirido deve ser requisitado nos impressos do modelo aprovado para os restantes serviços da armada e dirigido à respectiva repartição.

Art. 3.º Os pedidos de reparações ou modificações em todos os postos radiotelegráficos, telefónicos e goniométricos da armada devem ser convenientemente justificados e dirigidos à respectiva repartição.

Art. 4.º A cargo da repartição ficam desde já as actuais oficinas e depósito de material radiotelegráfico, bem como o seu pessoal.

§ único. Este pessoal fica pertencendo à repartição e considerado como destacado do Arsenal até que seja publicado o regulamento para o pessoal desta categoria e especialidade.

Art. 5.º Os trabalhos efectuados na oficina do posto radiotelegráfico do Monsanto serão liquidados pelos conselhos administrativos dos serviços ou navios que os requisitaram.

Art. 6.º O chefe da repartição pode aplicar no serviço de montagem e reparações as praças do corpo de marinheiros da armada que, destacadas no posto de Monsanto, considere habilitadas para esse serviço.

§ único. Este artigo vigorará até que seja publicado o regulamento para o pessoal da categoria e especialidade do que deve ser empregado na oficina.

Art. 7.º A repartição fará, em harmonia com a lei, as vistorias periódicas aos diversos postos e ainda as que julgar convenientes, e para isso servir-se há dos aparelhos do laboratório do posto radiotelegráfico de

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Despacho do Conselho Superior Judiciário — Esclarece dúvidas sobre a execução do decreto n.º 8:436 (Tabela dos emolumentos e salários judiciais).

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:781 — Aprova o regulamento provisório dos serviços radiotelegráficos da armada.

Portaria n.º 8:554 — Altera a lotação da canhoneira *Açor*.

Rectificação às tabelas de medicamentos, apósitos, utensílios e instrumentos para o serviço de saúde naval, que acompanharam o decreto n.º 8:588.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 8:782 — Fixa a circunscrição do consulado de 2.ª classe em Wiesbaden e altera as circunscrições dos consulados em Colónia e Francfort.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Conselho Superior Judiciário

Usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 20.º do decreto n.º 8:495, de 20 de Novembro de 1922, o Conselho Superior Judiciário faz saber:

Que os emolumentos relativos a caminhos, contados em processos judiciais a magistrados e officiaes de justiça, sofrem a dedução de 20 por cento para os cofres de emolumentos, visto o artigo 71.º do decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, os não ter exceptuado do respectivo desconto e o artigo 110.º do mesmo decreto determinar apenas que elles não sejam divididos em partes iguais com o Estado.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 25 de Abril de 1923.—O Vogal, servindo de Presidente do Conselho Superior Judiciário, *José Maria de Sousa Andrade*.